

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 714, DE 2011 (Apenso PL's 7.195/14; 7.648/14)

Dispõe sobre a aplicação, no âmbito da União, do teto de retribuição na administração pública fixado pelo art. 37, XI, da Constituição.

Autora: Deputada PERPÉTUA ALMEIDA

Relator: Deputado LAÉRCIO OLIVEIRA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 714, de 2011, de autoria da Deputada Perpétua Almeida, pretende dispor *sobre a aplicação, no âmbito da união, do teto de retribuição da administração pública fixado pelo art. 37, XI, da Constituição*, de modo a regulamentar quais pessoas estariam sujeitas ao teto de retribuição, bem como quais parcelas remuneratórias não estariam inseridas no mencionado teto, por possuírem natureza de verba indenizatória.

Apensados a este estão o:

1) Projeto de Lei nº 7.195, de 2014, de autoria do Deputado Marcus Pestana, que *dispõe sobre as parcelas constitucionais, não indenizatórias, que não serão computadas para efeitos dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do caput, e regulamenta o § 11, ambos do art. 37, da Constituição da República;*

2) Projeto de Lei nº 7.648, de 2014, de autoria do Deputado Luciano Castro, que *regulamenta a aplicação do limite remuneratório previsto no inciso XI do art. 37 da Constituição no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;*

Após despacho, a presente proposição foi encaminhada à Comissão de Trabalho, Administração e de Serviço Público e cabe a nós apresentar parecer no tocante à sua apreciação.

Aberto prazo, não foram recebidas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO

Na forma do disposto no Regimento Interno da Câmara dos Deputados, conforme art. 32, XVIII, alínea “q” cabe a esta Comissão Permanente a análise acerca do regime jurídico dos servidores públicos civis e militares, ativos e inativos, no que tange o seu mérito. Sendo assim, passamos ao parecer tratando dos juízos de conveniência e oportunidade da proposição.

O advento da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, deu nova redação ao artigo 37, XI, da Carta Republicana de 1988, de modo que, levando em consideração o esforço do legislador constituinte derivado, a matéria por ele tratada ainda carece da clareza necessária para se garantir a plena eficácia da Constituição, necessitando-se, pois, da edição de lei que vise trazer uniformidade quanto à aplicação dos critérios delineados pelo dispositivo em comento.

O Projeto de Lei nº 714, de 2011, da Deputada Perpétua Almeida, é a proposição principal a ser analisada, que dispõe acerca da aplicação, no âmbito da União, do teto de retribuição na administração pública, fixado pelo art. 37, XI, da Carta da República de 1988.

Em que pese a extensa tratativa do projeto, penso que o mesmo não merece prosperar, eis que, ao propor a regulamentação do teto de remuneração na esfera pública, o faz de forma rasa, sem adentrar em questões de maior relevância, como por exemplo, a questão de o cômputo do teto ser aplicado a cada cargo, isoladamente, ou se incidiria de modo geral, considerando o valor total da remuneração a que faria jus o agente público quando da ocupação simultânea de mais de um cargo público, obedecidos, obviamente, os ditames constitucionais. Assim, voto pela rejeição do Projeto de Lei em apreço.

De igual maneira, o Projeto de Lei nº 7.195/14, do Deputado Marcus Pestana, trata a questão de modo perfunctório, uma vez que dispõe somente sobre as parcelas de natureza indenizatória que não estariam submetidas ao teto de remuneração, inserto no art. 37, XI, da Constituição Federal. A matéria, contudo, em razão do seu grau de relevância, demanda uma análise mais profunda e, por conseguinte, uma regulamentação mais profícua. Logo, também opino pela sua rejeição.

O Projeto de Lei nº 7.648, apresentado pelo Deputado Luciano Castro, noutro giro, propõe normativa mais precisa acerca do limite remuneratório a que estão submetidos os agentes públicos, consoante o já mencionado artigo 37, inciso XI, da Constituição Cidadã.

Cumpra observar que, via de regra, a cumulação de cargos públicos é vedada pelo ordenamento, todavia, havendo compatibilidade de horários, a Constituição brasileira vigente, admite a cumulação de cargos públicos (artigo 37, inciso XVI, da CF/88). Nesse contexto, sendo a incompatibilidade de carga horária o parâmetro de proibição do acúmulo, não pode ser o teto remuneratório fator que iniba o exercício simultâneo de cargos públicos, tal qual a interpretação literal do inciso XI, artigo 37, da Constituição faz presumir.

Posto isso, o Projeto de Lei nº 7.648/14, em seu artigo 1º, parágrafo 2º, muito bem regula a temática. Segundo ele, quando da percepção de retribuições decorrentes do exercício simultâneo de mais de um cargo, função, emprego, de proventos de aposentadoria e pensão por morte, a aplicação do teto dar-se-á de forma independente a cada uma das retribuições. Afinal, outra não poderia ser a tratativa, considerando que não faz nenhum sentido somar as remunerações para os fins do teto constitucional.

É importante destacar, todavia, a preocupação do legislador constituinte quando da edição da Emenda Constitucional nº 19/98, no que tange ao estabelecimento do valor máximo a que faz jus o servidor público, tendo em vista a utilização no inciso XI, art. 37, da Constituição, da expressão “percebidos cumulativamente ou não”, pois que à época da edição da norma, havia no país uma situação de acumulação imoderada de cargos públicos, sem que fossem observados os critérios estabelecidos constitucionalmente.

O Brasil mudou e o cidadão está hoje mais adstrito a um sentimento constitucional, zelando e fiscalizando pelo cumprimento efetivo da Lei Maior. A norma constitucional vigente impõe maior rigor para a ocupação de cargos efetivos e empregos públicos, haja vista a necessidade de aprovação em concurso público, por vezes com distintas e sucessivas fases. A nomeação para cargos em comissão ou a designação de função de confiança, da mesma forma, baseia-se mais no mérito do indivíduo em detrimento de critérios com cunho exclusivamente políticos, de modo a fazer valer - com maior efetividade - o princípio da isonomia.

A Lei Maior do Brasil preleciona no art. 37, § 11, que não se inserem no teto remuneratório de que trata o inciso XI, também do artigo 37, as parcelas de cunho indenizatório. Nessa ambiência, os incisos constantes do parágrafo único, artigo 3º, do Projeto de Lei em testilha, elencam com clareza solar quais seriam essas verbas, dispondo, entre outros, que assim os são os pagamentos: a) inciso III – que compensem o servidor pelos danos a ele imputados pela Administração Pública; b) inciso IV – decorrentes da aplicação de correção monetária e de juros de mora sobre parcelas pagas tardiamente; c) inciso V – voltados a prover despesas arcadas pessoalmente pelo destinatário, como decorrência direta do exercício do mandato, cargo, emprego ou função, ou os utilizados para atender gastos igualmente suportados pelo agente público provenientes de determinações específicas da Administração Pública.

De mais a mais, considero que o projeto último necessita de uma complementação, visando à inclusão da possibilidade de o professor em regime de dedicação exclusiva acumular o exercício da função de magistério com outro cargo público, desde que observado o parâmetro da compatibilidade de horários, prevista constitucionalmente (art. 37, XVI, da CF/88).

Assim, sugiro emenda no sentido de incluir dispositivo ao Projeto de Lei nº 7.648, de 2014, a fim de se permitir a cumulação de outro cargo público pelo professor em regime de dedicação exclusiva.

Posto isso, com base em todos os fundamentos apresentados acima, como relator nesta Comissão, opino, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 7.648, de 2014, com emenda, e pela **rejeição** dos PL's 714/11 e 7.195/14.

É como voto.

Sala das Comissões, 13 de outubro de 2015.

LAÉRCIO OLIVEIRA
Deputado Federal – SD/SE
Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 7.648, DE 2014
(Apenso PL's 714/11 e 7.195/14)

*Regulamenta a aplicação
do limite remuneratório previsto no
inciso XI do art. 37 da Constituição no
âmbito da União, dos Estados, do
Distrito Federal e dos Municípios.*

Autor: Deputado LUCIANO CASTRO

Relator: Deputado LAÉRCIO OLIVEIRA

EMENDA DE RELATOR

Inclua-se o parágrafo 3º ao artigo 1º, do Projeto de Lei nº 7.648, de 2014, com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....

*§ 3º O professor em regime de dedicação exclusiva
poderá acumular o exercício do magistério com
outro cargo, função ou emprego públicos, desde que
observado os requisitos estabelecidos pelo artigo
37, XVI, da Constituição Federal de 1988.*

.....” (NR).

Sala das Comissões, 13 de outubro de 2015.

LAÉRCIO OLIVEIRA

Deputado Federal – SD/SE

Relator